



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 01/CMCNR-PGCM/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 001, de 18 de fevereiro de 2019.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 22 de fevereiro de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, DO INCRA,  
A DOAÇÃO DE FRAÇÕES DE TERRAS ONDE SE LOCALIZA A  
SEDE URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS  
PÚBLICAS. OCUPAÇÃO HISTÓRICA. PROSSEGUIMENTO  
DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar que o Poder Executivo receba, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), doação de frações de terras onde está localizada a sede urbana desta Municipalidade de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PL nº 001/2019 traduz-se, na verdade, em etapa para a regularização fundiária de toda a área urbana do Município de Campo Novo de Rondônia, cuja ocupação histórica merece atenção.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização para receber doação, e nem mesmo para o próprio ato de alienação gratuita das áreas públicas historicamente ocupadas.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo prosseguimento dos Projetos de Leis citados ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717